



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI VEREADOR Nº 97 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 4504 /2014

EM 04 / 12 / 2014

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

**Institui as diretrizes de uso de vias públicas e espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos.**

**Art. 1º** – Fica instituída a Lei de Diretrizes de Uso das Vias Públicas e Espaço Aéreo pelas Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art. 2º** - As Concessionárias que pretendam utilizar as vias públicas do Município, bem como seu subsolo ou espaço aéreo, para a implantação, instalação, manutenção e reparo de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de telefonia, internet, televisão a cabo, fornecimento de gás encanado, energia elétrica, água e esgoto sanitário deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e as disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, consideram-se Concessionárias pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais o Poder Público Municipal permite o uso das vias públicas sob seu domínio, bem como dos respectivos subsolo e espaço aéreo, para os fins mencionados no artigo 2º desta Lei.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

**Art. 4º** - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo tem como diretrizes:

- I – gestão do uso do espaço aéreo e subsolo;
- II - implantação de galerias técnicas;
- III - substituição de redes e equipamentos aéreos por redes e equipamentos subterrâneos;
- IV - substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- V - utilização de métodos não destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras e/ou serviços;
- VI - implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
- VII - gestão do planejamento e execução das obras e/ou serviços de manutenção dos equipamentos de prestação dos serviços públicos;
- VIII - execução do mapeamento da Cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e uso geral;
- IX – retirada dos equipamentos e redes aéreos desativados;
- X - adoção de critérios e práticas sustentáveis durante a execução das obras e prestação dos serviços.

**Art. 5º** - A política municipal estabelecida no artigo 4º desta Lei terá como órgão gestor a Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento.

**Art. 6º** – São obrigações das Concessionárias, entre outras definidas na Legislação:

- I – recompor, nos prazos e especificações determinados pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, os danos que vier a causar em razão da execução de suas obras e/ou serviços;
- II - responsabilizar-se por quaisquer danos decorrentes das obras e/ou serviços que executar diretamente ou por intermédio de suas contratadas;
- III - comunicar à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, quaisquer interferências encontradas quando da execução de obras e/ou serviços;

**IV** - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo de seus equipamentos quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, sem qualquer ônus para a Prefeitura de Rio Grande;

**V** - executar as obras e/ou serviços de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**VI** - fornecer periodicamente à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, a relação dos equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de que trata esta Lei;

**VII** - manter permanente atualização tecnológica de métodos e equipamentos destinados à execução de obras e/ou serviços;

**VIII** - atender as contrapartidas determinadas pela Prefeitura de Rio Grande;

**IX** - efetuar os reparos determinados pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**X** - implantar a sinalização no local destinado à obra e/ou serviço;

**XI** - entregar periodicamente à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento sua programação de execução de obras e/ou serviços de manutenção preventiva;

**XII** - dar publicidade da execução da obra e/ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com critérios estipuladas pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XIII** - executar a manutenção periódica de sua infraestrutura de prestação de serviços públicos;

**XIV** - numerar e identificar estruturas, equipamentos, cabos e afins nos padrões estabelecidos pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XV** - fixar os postes de modo a garantir a segurança pública e estrutural;

**XVI** - retirar ou remanejar estruturas, equipamentos, cabos e afins quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XVII** - transformar suas redes aéreas em subterrâneas nas áreas determinadas pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XVIII** - disponibilizar à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento levantamento georreferenciado da rede aérea do Município



**XIX** – paralisar obra e/ou serviço quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XX** – prestar informações exatas à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XXI** - cumprir as determinações emanadas da Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**Art. 7º** - É vedado às Concessionárias:

**I** - realizar no espaço público obras e/ou serviços sem aprovação da Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**II** – manter cabeamento inativo, rompido, afrouxado, enrolado ou “embarrigado”;

**III** – manter estruturas em mau estado de conservação;

**IV** – compartilhar infraestrutura com empresas não autorizadas pelas Agências Reguladoras.

**Art. 8º** - O descumprimento ao disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

<b>Inciso</b>	<b>Tipificação da Infração</b>	<b>Valor da Multa</b>
<b>I</b>	Deixar de manter permanente atualização tecnológica de métodos e equipamentos	166 URM
<b>II</b>	Sinalizar a obra e/ou serviço em desacordo com o estabelecido pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	166 URM
<b>III</b>	Deixar de entregar periodicamente à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento sua programação de execução de obras e/ou serviços de manutenção preventiva	166 URM
<b>IV</b>	Deixar de dar publicidade da execução da obra e/ou serviço	166 URM
<b>V</b>	Deixar de numerar e identificar estruturas, equipamentos, cabos e afins nos termos estabelecidos pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	166 URM
<b>VI</b>	Manter cabeamento inativo, rompido, afrouxado, enrolado ou “embarrigado”	166 URM
<b>VII</b>	Deixar de comunicar à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento sobre interferências encontradas	166 URM

<b>VIII</b>	Deixar de fornecer periodicamente à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, a relação dos equipamentos destinados à prestação de serviços públicos	166 URM
<b>IX</b>	Deixar de prestar informações à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	166 URM
<b>X</b>	Deixar de paralisar obra e/ou serviço quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	330 URM
<b>XI</b>	Descumprir as medidas administrativas determinadas pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	330 URM
<b>XII</b>	Manter estruturas em mau estado de conservação	330 URM
<b>XIII</b>	Deixar de disponibilizar à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento levantamento georreferenciado da rede aérea do Município	661 URM
<b>XIV</b>	Recompôr a via em desconformidade com o estabelecido pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	661 URM
<b>XV</b>	Executar obras e/ou serviços em desacordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	3 x 330 URM
<b>XVI</b>	Deixar de atender as contrapartidas determinadas pela Prefeitura de Rio Grande	3 x 330 URM
<b>XVII</b>	Deixar de fixar os postes de modo a garantir a segurança pública e estrutural	3 x 330 URM
<b>XVIII</b>	Deixar de efetuar os reparos determinados pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	5 x 330 URM
<b>XIX</b>	Deixar de recompôr a via	10 x 330 URM
<b>XX</b>	Deixar de efetuar o remanejamento de seus equipamentos	10 x 330 URM
<b>XXI</b>	Compartilhar infraestrutura com empresas não autorizadas pelas Agências Reguladoras	10 x 330 URM
<b>XXII</b>	Executar obra e/ou serviço sem autorização	10 x 661 URM
<b>XXIII</b>	Deixar de retirar equipamentos, cabos e afins quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	10 x 661 URM
<b>XXIV</b>	Deixar de transformar suas redes aéreas em subterrâneas nas áreas determinadas pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	100 x 661 URM

§ 1º – As Concessionárias são responsáveis pelas penalidades decorrentes das infrações praticadas por suas contratadas.

§ 2º - Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

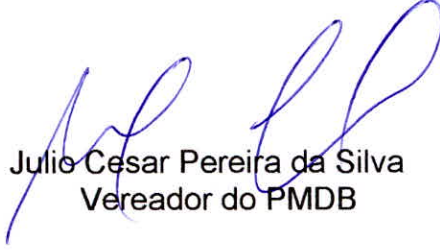
**§ 3º** - Além das penalidades previstas neste artigo, a Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento poderá adotar as medidas administrativas que entender necessárias.

**Art. 9º** - A Concessionária de energia elétrica e Concessionárias que locam sua infraestrutura são solidariamente responsáveis por danos e ilegalidades decorrentes da execução de obras e/ou serviços.

**Art. 10** - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes nesta Lei será efetuada pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento.

**Art. 11** - O poder de polícia para fins de cumprimento da presente Lei e sua respectiva regulamentação serão exercidos pelos Fiscais de Postura do Município.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.



Julio Cesar Pereira da Silva  
Vereador do PMDB



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....

4504/14

PLV 97/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de .....

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

4504/14  
PLV 97/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Relator (a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0049/15  
Proc. 4504/2014


Rio Grande, 11 de fevereiro de 2015.

Ao Exmo. Sr.  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho  
Presidente

Anexo: Institui as diretrizes de uso de vias públicas e espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**INSTITUI AS DIRETRIZES DE USO  
DE VIAS PÚBLICAS E ESPAÇO  
AÉREO PELAS CONCESSIONÁRIAS  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**Art. 1º** - Fica instituída a Lei de Diretrizes de Uso das Vias Públicas e Espaço Aéreo pelas Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art. 2º** - As Concessionárias que pretendam utilizar as vias públicas do Município, bem como seu subsolo ou espaço aéreo, para a implantação, instalação, manutenção e reparo de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de telefonia, internet, televisão a cabo, fornecimento de gás encanado, energia elétrica, água e esgoto sanitário deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e as disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, consideram-se Concessionárias pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais o Poder Público Municipal permite o uso das vias públicas sob seu domínio, bem como dos respectivos subsolo e espaço aéreo, para os fins mencionados no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo tem como diretrizes:

- I - gestão do uso do espaço aéreo e subsolo;
- II - implantação de galerias técnicas;
- III - substituição de redes e equipamentos aéreos por redes e equipamentos subterrâneos;
- IV - substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

V - utilização de métodos não destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras e/ou serviços;

VI - implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;

VII - gestão do planejamento e execução das obras e/ou serviços de manutenção dos equipamentos de prestação dos serviços públicos;

VIII - execução do mapeamento da Cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e uso geral;

IX – retirada dos equipamentos e redes aéreas desativados;

X - adoção de critérios e práticas sustentáveis durante a execução das obras e prestação dos serviços.

**Art. 5º** - A política municipal estabelecida no artigo 4º desta Lei terá como órgão gestor a Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento.

**Art. 6º** – São obrigações das Concessionárias, entre outras definidas na Legislação:

I – recompor, nos prazos e especificações determinados pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, os danos que vier a causar em razão da execução de suas obras e/ou serviços;

II - responsabilizar-se por quaisquer danos decorrentes das obras e/ou serviços que executar diretamente ou por intermédio de suas contratadas;

III - comunicar à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, quaisquer interferências encontradas quando da execução de obras e/ou serviços;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**IV** - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo de seus equipamentos quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, sem qualquer ônus para a Prefeitura de Rio Grande;

**V** - executar as obras e/ou serviços de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**VI** - fornecer periodicamente à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, a relação dos equipamentos destinados à prestação de serviços públicos de que trata esta Lei;

**VII** - manter permanente atualização tecnológica de métodos e equipamentos destinados à execução de obras e/ou serviços;

**VIII** - atender as contrapartidas determinadas pela Prefeitura de Rio Grande;

**IX** - efetuar os reparos determinados pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**X** - implantar a sinalização no local destinado à obra e/ou serviço;

**XI** - entregar periodicamente à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento sua programação de execução de obras e/ou serviços de manutenção preventiva;

**XII** - dar publicidade da execução da obra e/ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com critérios estipuladas pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XIII** - executar a manutenção periódica de sua infraestrutura de prestação de serviços públicos;

**XIV** - numerar e identificar estruturas, equipamentos, cabos e afins nos padrões estabelecidos pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**XV** – fixar os postes de modo a garantir a segurança pública e estrutural;

**XVI** – retirar ou remanejar estruturas, equipamentos, cabos e afins quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XVII** – transformar suas redes aéreas em subterrâneas nas áreas determinadas pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XVIII** – disponibilizar à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento levantamento georreferenciado da rede aérea do Município;

**XIX** – paralisar obra e/ou serviço quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XX** – prestar informações exatas à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**XXI** - cumprir as determinações emanadas da Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**Art. 7º** - É vedado às Concessionárias:

**I** - realizar no espaço público obras e/ou serviços sem aprovação da Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento;

**II** – manter cabeamento inativo, rompido, afrouxado, enrolado ou “embarrigado”;

**III** – manter estruturas em mau estado de conservação;

**IV** – compartilhar infraestrutura com empresas não autorizadas pelas Agências Reguladoras.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 8º** - O descumprimento ao disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Inciso	Tipificação da Infração	Valor da Multa
I	Deixar de manter permanente atualização tecnológica de métodos e equipamentos	166 URM
II	Sinalizar a obra e/ou serviço em desacordo com o estabelecido pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	166 URM
III	Deixar de entregar periodicamente à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento sua programação de execução de obras e/ou serviços de manutenção preventiva	166 URM
IV	Deixar de dar publicidade da execução da obra e/ou serviço	166 URM
V	Deixar de numerar e identificar estruturas, equipamentos, cabos e afins nos termos estabelecidos pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	166 URM
VI	Manter cabeamento inativo, rompido, afrouxado, enrolado ou "embarrigado"	166 URM
VII	Deixar de comunicar à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento sobre interferências encontradas	166 URM
VIII	Deixar de fornecer periodicamente à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento, a relação dos equipamentos destinados à prestação de serviços públicos	166 URM
IX	Deixar de prestar informações à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	166 URM
X	Deixar de paralisar obra e/ou serviço quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	330 URM



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

XI	Descumprir as medidas administrativas determinadas pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	330 URM
XII	Manter estruturas em mau estado de conservação	330 URM
XIII	Deixar de disponibilizar à Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento levantamento georreferenciado da rede aérea do Município	661 URM
XIV	Recompor a via em desconformidade com o estabelecido pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	661 URM
XV	Executar obras e/ou serviços em desacordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	3 x 330 URM
XVI	Deixar de atender as contrapartidas determinadas pela Prefeitura de Rio Grande	3 x 330 URM
XVII	Deixar de fixar os postes de modo a garantir a segurança pública e estrutural	3 x 330 URM
XXIII	Deixar de retirar equipamentos, cabos e afins quando determinado pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	10 x 661 URM
XXIV	Deixar de transformar suas redes aéreas em subterrâneas nas áreas determinadas pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento	100 x 661 URM

§ 1º – As Concessionárias são responsáveis pelas penalidades decorrentes das infrações praticadas por suas contratadas.

§ 2º - Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 3º - Além das penalidades previstas neste artigo, a Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento poderá adotar as medidas administrativas que entender necessárias.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 9º** - A Concessionária de energia elétrica e Concessionárias que locam sua infraestrutura são solidariamente responsáveis por danos e ilegalidades decorrentes da execução de obras e/ou serviços.

**Art. 10** - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes nesta Lei será efetuada pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento.

**Art. 11** - O poder de polícia para fins de cumprimento da presente Lei e sua respectiva regulamentação serão exercidos pelos Fiscais de Postura do Município.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**VOTAÇÃO NOMINAL**

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	THIAGO PIRES GONÇALVES			
2	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
5	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	CHARLES SARAIVA	✓		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL DE ÁVILA			
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
18	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	19		

DATA: 11/02/2015


 ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO